



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.000647/93-44
Recurso nº. : 12.137
Matéria: : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : RUBEM DA SILVA BARBOSA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.308

CÉDULA G - A desclassificação pelo Fisco de rendimentos tributados na Cédula G deve ser apoiada através da comprovação de acréscimo patrimonial pela autoridade lançadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.000647/93-44
Acórdão nº. : 102-42.308
Recurso nº. : 12.137
Recorrente : RUBEM DA SILVA BARBOSA

RELATÓRIO

RUBEM DA SILVA BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob nº 022.418.974-34, residente e domiciliado à rua Cristiano Palmeira, nº 73, Palmeira, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, recorre de decisão de fl.28 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife que manteve a exigência do lançamento de imposto suplementar valor de 1.098,36 UFIR, acrescido de multa, juros e correção monetária, totalizando o valor de 6.112,62 UFIR, referente ao ano-calendário 1987, exercício 1988.

O referido lançamento decorre da reclassificação de valores incomprovados, declarados na Cédula "G" para a Cédula "H".

Impugnado o lançamento às fls.12/15, fundamenta o contribuinte o cancelamento do lançamento alegando em síntese:

- ter a fiscalização estipulado prazo de 10 dias para o atendimento da intimação, ao invés de 20 dias previsto no art.623 e parágrafos;
- ter sido devolvido seu documento de esclarecimentos;
- não concordar com a submissão da totalidade de seus rendimentos de atividade rural à tributação pela Cédula "H";
- ausência de verificação de acréscimo patrimonial pelo Fisco para a realização da reclassificação.

Decidiu a autoridade monocrática (fls.28/31) pela manutenção do lançamento, proferindo a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.000647/93-44
Acórdão nº. : 102-42.308

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Rendimento da Cédula G

Por estar sujeito à tributação mais benigna, o rendimento classificado na Cédula G fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificável, classificável na cédula H.

Venda de Gado (Prova)

É procedente a reclassificação, na cédula H, da receita bruta declarada na cédula G, quando o contribuinte alega referir-se à venda de gado a outras pessoas físicas, mas não comprova a operação de venda com cópia de nota fiscal de produtor ou nota fiscal avulsa emitida por repartição estadual competente.

“AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”

Irresignado com a decisão, apresentou o contribuinte, tempestivamente recurso à fl.35, argüindo:

- preliminarmente ter seu direito de defesa prejudicado, em virtude de fixação de prazo inferior ao previsto em lei, para apresentar esclarecimentos à intimação;
- ausência de levantamento do acréscimo patrimonial do contribuinte pela autoridade revisora, para verificar ser este justificável ou a descoberto;
- indevida majoração da multa de ofício de 50% para 75% por não ter cumprido o prazo fixado na intimação de 10 dias, ao invés de 20 dias, para a apresentação de esclarecimentos;
- finaliza solicitando que seja o lançamento julgado incabível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.000647/93-44
Acórdão nº. : 102-42.308

À fl.41, apresentada contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entende que *“...não havendo logrado provar que os rendimentos declarados na cédula “G” provieram da atividade rural, sujeita-se o contribuinte à reclassificação dos mesmos para a cédula “H”, pelo desconhecimento da origem dos recursos.”*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.000647/93-44
Acórdão nº. : 102-42.308

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a reclassificação de rendimentos declarados na Cédula "G" para a Cédula "H", no ano-calendário de 1987, exercício de 1988, face ausência de documentação comprobatória dos mesmos.

Inerte o contribuinte quanto a diversidade do prazo para apresentação de esclarecimentos, fixado pela autoridade e o previsto no art.623 do RIR/80, durante seu decurso, inconcebe-se a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo contribuinte, diante a possibilidade de sua dilação ou prorrogação se solicitada pelo mesmo no seu decurso.

Proferindo análise dos autos, observa-se que os rendimentos discriminados pelo contribuinte às fls.16/17, foram comprovados através de recibos e documento de veículo, anexados ao processo às fls.19 a 21.

Desconsiderou-os, a fiscalização, como documentos hábeis para comprovação da origem dos rendimentos da cédula G, por aceitar como comprobatórios válidos apenas "*a nota fiscal de produtor, a nota fiscal avulsa, a nota fiscal de entrada, a nota promissória rural vinculada à nota fiscal de produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais*".

É oportuno salientar que se atribui ao Fisco, a análise e validação da documentação comprobatória dos rendimentos para a imputação de lançamento fiscal, conforme art. 622 parágrafo único do RIR/80:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.000647/93-44
Acórdão nº. : 102-42.308

“Parágrafo único: O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte”. (grifos nossos)

Proferindo análise aos autos, constata-se inexistir levantamento de acréscimo patrimonial do contribuinte pela autoridade lançadora.

A desconsideração dos documentos apresentados por não considerá-los hábeis para comprovação da origem dos rendimentos da cédula G, não autoriza, por si só, a reclassificação dos valores declarados a título de acréscimo patrimonial

Neste contexto, inconcebe-se a imputação de lançamento por insubsistência comprobatória de acréscimo patrimonial pela autoridade lançadora.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO